



À Empresa Recorrente

PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

Assunto: **Resposta ao Recurso (2ª Sessão) – Processo Licitatório Concorrência nº 90001/2024 – Edital nº 08/2024 (Processo Administrativo nº 23051.012681/2024-67)**

Senhores,

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal do Pará - *campus* Santarém apresenta suas considerações em resposta ao recurso interposto pela empresa PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA. no âmbito do Processo Licitatório n.º 23051.012681/2024-67, modalidade concorrência, referente a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Refeitório do IFPA - campus Santarém.

1. Da Tempestividade dos Recursos

O recurso apresentado pela empresa mencionada foi protocolado dentro do prazo de três dias úteis, conforme determinado pelo Art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021. Dessa forma, o recurso é considerado tempestivo.

Importante ressaltar que a referida empresa manifestou intenção de recurso referente a fase de habilitação, no entanto, questiona preços inexequíveis, tema que deveria ser tratado com intenção na fase de julgamento de propostas, onde são analisados os preços e a viabilidade financeira das propostas.

Apesar de não ser apropriado considerar este recurso, pois a fase de habilitação foca apenas na verificação dos documentos que comprovam a qualificação do licitante (como requisitos fiscais, técnicos e financeiros) e não no conteúdo da proposta comercial, o recurso foi acolhido pela comissão de licitação e será devidamente analisado conforme se segue.

2. Análise do Recurso

A empresa PRESIM - PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA LTDA alega que a empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi incorretamente habilitada pela comissão de licitação, por conta de irregularidades nas planilhas apresentadas, no qual, constatou que a empresa não demonstrou de maneira satisfatória a exequibilidade do serviço proposto, apresentando preços significativamente abaixo dos valores de mercado, incluindo valores relativos à mão de obra. Que conforme disposto na Lei 14.133/2021, as propostas com preços inexequíveis devem ser automaticamente desconsideradas, pois há o risco de não cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que comprometeria a qualidade do serviço a ser prestado.



a) Inexequibilidade da proposta de preço:

Conforme estabelecido no item 7.10 do Edital nº 08/2024:

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

As contrarrazões apresentadas pela empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já contêm comprovações suficientes da exequibilidade da proposta, demonstrando de forma clara que o valor ofertado é viável para a execução do contrato nos termos estabelecidos no edital. Dessa forma, entendemos que não há necessidade de documentos ou justificativas adicionais.

Considerando que dez empresas apresentaram propostas com preços similares e abaixo de 75% do valor estimado, há indícios de que o próprio orçamento-base da licitação possa estar incompatível com os preços praticados pelo mercado. Isso ocorre porque as especificidades da atividade econômica nem sempre são devidamente compreendidas pela Administração durante a fase preparatória da licitação.

Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado, de modo que não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas. Nesse contexto, o valor apresentado mostra-se exequível e alinhado aos padrões de mercado, não sendo, portanto, um ponto fora da curva.

Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

O TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU.

Conforme Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024), tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade



de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Resposta: **RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.**

3. Conclusão e Decisão da Comissão de Licitação

Após a análise do recurso e considerando as contrarrazões, a Comissão de Licitação julga o recurso apresentado como IMPROCEDENTE, encaminhando-o à autoridade competente para apreciação. Em caso de concordância, solicita-se o prosseguimento com a adjudicação e homologação.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
IFPA Campus Santarém
Portaria nº 3508/2024–GAB